



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÍMA

CNPJ 18.495.812/0001-10

Administração: 2017-2020

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Presencial: 021/2020

Impugnante: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

I – Resumo da Impugnação

Trata-se de impugnação de edital interposto por **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, declarando interesse em participar da concorrência do item 43, porém, entendendo-se impedida face as exigências constantes das seguintes cláusulas editalícias, bem como do Registro no Conselho Regional de Farmácia, *verbis*:

4.4. Alvará Sanitário expedido pelo Órgão da Vigilância Sanitária competente da Secretaria de Saúde do Estado ou do Município de origem da empresa, quando houver delegação de competência, para emissão do alvará pelo município;

10.6.3.1. AFE - Autorização de funcionamento da empresa emitida pelo Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária em original ou cópia reprográfica do Diário Oficial da União – DOU, que evidencie sua data, página, seção, número e conste a portaria concessiva deste ato, não serão aceitos nenhum tipo de protocolo em substituição dos documentos.

a) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, dentro do prazo de validade.

A impugnação é tempestiva.

II - Mérito da impugnação

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do edital de licitação, para dele excluir a exigência de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento junto à Anvisa quanto ao item 43, bem como de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, eis que não se enquadra como produto para saúde e, conseqüentemente, a promoção de alteração editalícia e nova publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÁIMA

CNPJ 18.495.812/0001-10

Administração: 2017-2020

Razão assiste à impugnante. De fato, analisando a documentação e os fundamentos expendidos, a impugnante não está sujeita à fiscalização da Anvisa e nem do alvará sanitário, tampouco do Conselho Regional de Farmácia, quanto ao item que

intenciona participar.

Por tal motivo, conheço a impugnação apresentada, e damos-lhe provimento ao pedido da impugnante para excluir da exigência quanto a referido item quanto às exigências contidas no edital no item 43, para afastá-lo da participação de impugnante e de outras empresas que tenham o mesmo interesse de participação e que se enquadram na mesma situação.

Quanto ao pedido de nova publicação, entendo desnecessário, visto que a presente impugnação não atinge a confecção de propostas.

III – Conclusão

Pelo exposto, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da presente impugnação, dando-lhe provimento ao pedido da impugnante quanto às exigências de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento junto à Anvisa quanto ao item 43, bem como de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Publique-se e intime-se.

Joáima-MG, 18 de agosto de 2020.

Pregoeiro

Diego Rodrigues de Souza
Diretor de Divisão
de Licitação e Compras
CPF: 056.413.086-92